



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35198.000031/2005-06
Recurso nº 50.272 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.677 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Compensação Tributária
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEM PARAFUSOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário referente a contribuição previdenciária, através da compensação, se consubstancia em ato volitivo realizado através da GFIP. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para conhecer do presente pedido de compensação.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Redator(a) designado Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

(Assinado Digitalmente)

Oséas Coimbra – Redator designado.

Processo nº 35198.000031/2005-06
Acórdão nº **2803-00.677**

S2-TE03
Fl. 117

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A recorrente em 27.01.2005, requereu a homologação de compensação créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias referentes ao período de apuração 01/2004 a 11/2004 com Cautela de Obrigações da Eletrobrás, emitida em 16.07.1972, alegando a sua validade, vigência e responsabilidade da União

O pedido de homologação foi negado pela Chefe do Serviço de Arrecadação da Receita Previdenciária, do MPS/SRP. O fundamento de sua negativa foi na impossibilidade da compensação de títulos da dívida pública com créditos de natureza previdenciária, em face do art.66, da Lei n. 8.383/1993, combinado com o art. 89, da Lei n. 8.212/1991, não autorizariam a compensação na forma requerida pela Recorrente. Acrescentou que a Lei n.9.711/98 determina de forma taxativa que a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária ocorrerá á critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e mesmo nesse caso o artigo 5.º inciso II exclui do mecanismo os créditos contra a União originários de títulos da dívida pública federal, e que não se trata do caso em questão. Por final, esclareceu que Lei 10.072/2000 apenas autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito extraordinário para refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não sendo vinculado diretamente à aplicação das normas de compensação tributária. Já a Lei 10.179/2001 trata da autorização ao poder executivo de emitir títulos de dívida pública de responsabilidade da Secretaria Tesouro Nacional, não autorizando de compensação dos títulos que estão em posse da Recorrente.

Em face dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, requerendo a reforma da decisão *a quo* no sentido de homologar a compensação dos créditos tributários de origem previdenciária com o título apresentado nos autos. Fundamenta a possibilidade de compensação devido a solidariedade da União nos débitos em relação ao art. 4º, §3º, da Lei n. 4.156/1962. Por final, requer o reconhecimento da incidência da norma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que se encontra sob o pedido de compensação, conforme o art 150, III, do CTN.

Em contra-razões, a autoridade *a quo* repete os argumentos de sua decisão, incluindo a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo por não se tratar de reclamação ao lançamento do crédito.

Após a juntada das peças acima relatadas, o processo foi distribuído ao antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que assumiu as atribuições do Conselho de Recursos da Previdência Social quanto ao custeio da mesma, cujas as atribuições são atualmente exercidas pela 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Esse é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Vettorato

I – Das condições para homologação de compensação

Preliminarmente, como condição básica para discutir se os créditos em favor da contribuinte são ou não válidos ou se estão prescritos, deve-se verificar as condições mínimas, competência dos órgãos públicos (antiga Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal) e natureza dos créditos, para se homologar a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública em favor do sujeito passivo daquele primeiro.

O caso em questão já foi alvo de discussões em grande volume já no antigo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (exemplos no próximo item), ressaltando inclusive a não natureza tributária dos títulos em questão, que se trata da possibilidade de compensação de obrigações de natureza financeira, como à Obrigações da Eletrobrás, de que não são tratadas pela Lei n. 9711/1998, com tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (vinculada ao INSS) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo-se da mesma forma após a união administrativa e de competência das duas, com a Lei n. 11.098/2005.

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, em consonância ao art. 146, III, b, da CF/1988, define as regras gerais de instituição e condições que autorizam a compensação de créditos tributários. Nesse dispositivo está claro que a lei ordinária pode instituir condições, limites e garantias a serem atribuídas à autoridade administrativa de forma a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De igual forma, a utilização de meios de pagamento de créditos tributários, diversos da moeda corrente, vale postal ou cheque, dependem de lei específica que os disciplinem (art. 162, do CTN). Isso quer dizer que a compensação entre créditos tributários e créditos em favor do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, seguirá o princípio da estrita legalidade da Administração Pública, retirando qualquer discricionariedade do agente público para tanto.

Inicialmente, a compensação entre dos créditos tributários oriundos de contribuições federais, foi regulado pelo disposto nos art. 66 da Lei. 8383/1991, ao qual se ressalta o disposto no *caput* e no § 1º:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A interpretação do § 1º do art. 66, da Lei 8.383/1991, está sintonizada com o art. 89 da Lei. 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido (da Lei n. 9.032/1995), em que somente se autorizaria a compensação entre créditos tributários com créditos contra a Fazenda Pública oriundo de obrigações de tributárias de mesma espécie daquele primeiro. Já em 2009, a redação do art. 89, da Lei n. 8.212/1991, passou a ser a seguinte:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo texto acima, e por integração legislativa, está claro que a matéria deve ser remetida ao disposto no art. 74, Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de

ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Observe-se que tanto no art. 66, da Lei 8383/1991, quanto na art. 74, da Lei n. 9.430/1996, e suas redações posteriores, contêm um núcleo em comum, exigem que a compensação se dê principalmente entre créditos que tenham natureza tributária. Note-se que o caput do artigo supra citado está claro em autorizar a Secretária da Receita Federal do Brasil em compensar créditos tributários e créditos favoráveis ao contribuinte desde que sejam todos oriundos da incidência de tributos administrados pela própria Secretária da Receita Federal do Brasil. Enquanto o art. 66, da Lei 8.383/1993, era bem mais rígido, exige que os débitos e créditos fossem de mesma espécie.

Nesse caso, teríamos a vedação disposta no art. 74, § 12, II, c, da Lei n. 9430/1996, em que expressa como não declarada a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de títulos públicos em geral. Também, ao caso há a incidência do disposto no art. 74, § 12, I, e, do mesmo diploma, em que estabelece dupla vedação: a primeira é referente à necessidade de serem os créditos compensáveis oriundos de tributos, a segunda de que os mesmos sejam administrado pela própria Secretaria da Receita Federal.

Ainda, os títulos aos quais espera a Recorrente compensar, não são enquadrados como Letras Financeiras do Tesouro ou Letras do Tesouro Nacional, como tenta apresentar em seus pedidos, ao invocar o art. 5º, do Decreto-Lei n. 2376/1987. Observe-se que tal dispositivo apenas se refere às Letras Financeiras do Tesouro criadas a partir 1987, com possibilidade de compensação com tributos, tinham natureza escritural e nominativa. Da mesma forma, se trata a alegação de que a Lei n. 10.179/2001, art. 6º, que trata apenas das Letras aos quais a mesma lei autoriza a emitir, não se estendendo às demais obrigações ou títulos anteriores. Também, a Lei n. 9.711/1998 determina de forma taxativa que a compensação de créditos não tributários vencidos de natureza não tributária ocorrerá á critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e mesmo nesse caso o artigo 5.º inciso II exclui do mecanismo os créditos contra a União originários de títulos da dívida publica federal. Ou seja, as hipóteses legais especiais permissivas de compensação tributária citadas pela Recorrente em nada incidem os títulos e apólices juntados no pedido de homologação de compensação, logo não pode receber nenhum tratamento especial para fins de compensação tributária.

Bastam estes fundamentos para retirar qualquer possibilidade de compensação administrativa realizada por homologação da Secretária da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária.

II – Dos Precedentes Jurisprudenciais

O posto acima, está fundado na jurisprudência no antigo 2º Conselho de Contribuintes e ratificada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como pelo Poder Judiciário aos quais são acatados por este voto, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO

DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801718862, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011)

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)

Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador: 01/01/2007 COMPENSAÇÃO - TÍTULOS ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - Art 89 da Lei nº 8212/91.

Nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Recurso Voluntário Negado. (Ac. 206-01183, Recurso n. 243799, da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, jult. 28.08.2008)

Súmula 24 do CARF: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

O mesmo apontado acima observa-se ao presente caso, nem a antiga Secretaria da Receita Previdenciária do INSS/MPS, nem a Secretária da Receita Federal do Brasil, têm competência ou autorização para prover a restituição ou compensação de obrigações das oriundas do título apresentado.

III – Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Tributários

Por final, quanto ao pedido de aplicação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aos quais à Recorrente buscou quitar com os créditos supra mencionados, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Pedido esse que foi negado na decisão recorrida, pelo motivo da autoridade entender que não serem os atos de constituição objetos do recurso ou do pedido. Observe-se que os créditos e pedido objetos deste processo, são anteriores à unificação de procedimentos decorrentes da alteração do art. 89, da Lei n. 8.212/1991, pela Lei nº 11.941/2009, assim não se pode aplicar as vedações à suspensão à exigibilidade do crédito tributário objetos de pedido de compensação declaradas não homologadas do art. 74, § 13º, da Lei n. 9430/1994.

Este Conselho tem o entendimento que se aplica a norma suspensiva, pois o art. 151, III, do CTN, não se referiria à constituição do crédito tributário, mas sim ao próprio crédito. Entendimento comungado com o seguinte voto condutor da lavra da Conselheira Doutora Maria Teresa Martinez Lopez:

O inciso III do artigo 151, não faz a distinção entre crédito tributário lançado ou não. Menciona apenas: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Numa interpretação mais restrita não se pode suspender a exigibilidade se esta ainda não existe. O crédito, a rigor, só é exigível quando já não caiba reclamação, nem recurso contra o respectivo lançamento. Nesse entendimento, sequer nos casos de lavratura de auto de infração haveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não é lógico se pensar dessa forma, como tem registrado a doutrina e a jurisprudência.

Alie-se a isto o fato de, com a evolução do direito e a aplicação da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, claro está em admitir que o lançamento poderá ser tácito (auto lançamento) ou de ofício, quando da existência de informação em declarações, dos valores apurados pela contribuinte. Na verdade, o próprio pedido de compensação é uma informação do valor apurado pela própria contribuinte.

No mais, revela a jurisprudência judicial entendimento no sentido de conferir suspensão do crédito tributário nesses casos, para efeito de obtenção de Certidão Negativa de Débito Positiva com Efeito de Negativa. Nesse sentido, veja-se Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.011344-4/RS — TRF da 4 Região — Des Federal Luiz Carlos de Castro Lugon (...)

Realmente, o que se quer e se entende pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é apenas uma paralisação ou cessação temporária, ou por tempo limitado, do procedimento executório, sem retirar do próprio crédito tributário as suas características de definitivamente constituído. Apenas, o que se espera, que esse crédito se torne administrativamente inexigível enquanto não decidido a pendenga administrativa. Apenas isto.” (Trecho do voto condutor do Ac. n. 126321, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, DOU 13.03.2005)

Por esses motivos, deve-se reconhecer a incidência da norma de suspensão dos créditos tributários objetos do pedido de compensação desde a data de protocolo do mesmo, até o trânsito em julgado da presente decisão.

V – Do Dispositivo do Voto

Dessa forma, o voto é por conhecer o Recurso Voluntário, mas DAR PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação, devido ao não preenchimento das condições necessárias à compensação dos créditos objetos de discussão e da incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Receita Previdenciária para promover a compensação de títulos da dívida pública, mas admitindo a suspensão dos débitos objeto do pedido de compensação, em amparo ao que dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN.

Este é o meu voto.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A legislação vigente à época, era a IN 003/2005. Seu art. 192 assim trazia:

Art. 192. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Da leitura do dispositivo indicado, temos que a compensação é faculdade do contribuinte, sem a exigência de exame *a priori* da autoridade administrativa. Dessa feita não há que se falar em contencioso administrativo, pois o ato de se auto compensar é exclusivo do contribuinte e realizado sem o prévio aval da Administração. Caso dúvidas surjam acerca da procedência da compensação, deve ser encaminhada a respectiva consulta à Receita Federal do Brasil.

O art. 89 da lei 8.212/91, veio a disciplinar a matéria, senão vejamos:

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nessa linha, temos também a Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007 e IN 900/08, que reproduzimos.

Art. 1º Incumbe aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil, das Delegacias da Receita da Federal do Brasil Previdenciárias, das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil decidir sobre os pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição

A IN 900, de 30 de dezembro de 2008 assim estatui:

CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação

por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

A decisão de primeiro grau se manifesta nos casos de restituição ou reembolso, e não de compensação que, repisa-se, é ato volitivo e de iniciativa do contribuinte apenas, não desencadeando o contencioso administrativo.

Dessa feita, falece a este Colegiado competência para se manifestar sobre a matéria, uma vez que o ofício de fls 100/102 não se constitui em procedimento administrativo suficiente para atrair a manifestação deste órgão ou de outra instância julgadora.

Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, instituiu as regras para o uso de títulos da dívida pública para quitação de débitos previdenciários, informando que seriam realizados leilões específicos com condições estabelecidas em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

A partir de abril de 2002 tais leilões foram suspensos por tempo indeterminado, assim como o pagamento das dívidas previdenciárias de valores inferiores a R\$ 500.000,00, diretamente junto ao INSS, com Créditos Securitizados — CREDSEC e Títulos da Dívida Agrária – TDA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

OSÉAS COIMBRA - Redator

Processo nº 35198.000031/2005-06
Acórdão nº **2803-00.677**

S2-TE03
Fl. 127
